



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 572345 - SP (2020/0084633-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SILVIO GOBI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ATO COATOR: DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL *A QUO*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO *WRIT*. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ADEQUADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, QUAL SEJA, O AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso destes autos, conforme ressaltado no *decisum* prolatado pelo Desembargador do Tribunal *a quo*: *há notícia de que os presos do Centro de Ressocialização Masculino de Araraquara estão medicados e assintomáticos, bem como estão sendo observadas as medidas de proteção oriunda da Vigilância Sanitária e Secretaria de Saúde para o enfrentamento ao COVID-19.*

2. A reforma do entendimento das instâncias ordinárias, na espécie, refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

3. De outra parte, vale a pena recordar, por oportuno, as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti: *...a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal* (STJ – HC n. 567.408/RJ).

4. Dessa forma, levando-se em conta que não há notícia da interposição do recurso adequado na instância de origem, qual seja, o agravo regimental contra a negativa de seguimento do *mandamus*, e, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade, incabível o presente *habeas corpus*, haja vista indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 572.345 - SP (2020/0084633-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SILVIO GOBI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO COATOR: DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL A QUO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ADEQUADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, QUAL SEJA, O AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso destes autos, conforme ressaltado no decisum prolatado pelo Desembargador do Tribunal a quo: há notícia de que os presos do Centro de Ressocialização Masculino de Araraquara estão medicados e assintomáticos, bem como estão sendo observadas as medidas de proteção oriunda da Vigilância Sanitária e Secretaria de Saúde para o enfrentamento ao COVID-19.

2. A reforma do entendimento das instâncias ordinárias, na espécie, refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

3. De outra parte, vale a pena recordar, por oportuno, as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti:....a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal (STJ – HC n. 567.408/RJ).

4. Dessa forma, levando-se em conta que não há notícia da

Superior Tribunal de Justiça

interposição do recurso adequado na instância de origem, qual seja, o agravo regimental contra a negativa de seguimento do mandamus, e, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade, incabível o presente habeas corpus, haja vista indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

"Questão de Ordem" - A Quinta Turma, por unanimidade, ratifica o julgamento realizado na sessão de julgamento virtual anterior, nos termos do voto do Ministro Relator." Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 572345 - SP (2020/0084633-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SILVIO GOBI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ATO COATOR: DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL *A QUO*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO *WRIT*. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ADEQUADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, QUAL SEJA, O AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso destes autos, conforme ressaltado no *decisum* prolatado pelo Desembargador do Tribunal *a quo*: *há notícia de que os presos do Centro de Ressocialização Masculino de Araraquara estão medicados e assintomáticos, bem como estão sendo observadas as medidas de proteção oriunda da Vigilância Sanitária e Secretaria de Saúde para o enfrentamento ao COVID-19.*

2. A reforma do entendimento das instâncias ordinárias, na espécie, refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

3. De outra parte, vale a pena recordar, por oportuno, as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti: *...a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal* (STJ – HC n. 567.408/RJ).

4. Dessa forma, levando-se em conta que não há notícia da interposição do recurso adequado na instância de origem, qual seja, o agravo regimental contra a negativa de seguimento do *mandamus*, e, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade, incabível o presente *habeas corpus*, haja vista indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVIO GOBI contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 90/95).

Afirma o recorrente que *de acordo com o mesmo documento juntado aos autos foi afirmado pela Direção do Presídio que não há médico na unidade prisional [...] se não há médico na Unidade Prisional, quem está medicando o paciente? Alguém estaria exercendo ilegalmente a medicina no presídio? Ora, Exa., é evidente que tal informação, de que tudo está em ordem, que o paciente está medicado, e que todos os presos estão assintomáticos não é confiável, pois, simplesmente, são informações que não foram atestadas por médico! Ademais, não há como exigir que o paciente comprove risco concreto de contaminação. Tão somente por estar no grupo de risco, maior de 60 anos, já há a comprovação do risco. E, provavelmente, se tiver que aguardar a demonstração de sintomas, provavelmente, poderá ser tarde demais para obter o regime aberto e se recuperar, uma vez que não poderá ser tratado em presídio no qual não há médico. Ainda, a Covid19 é altamente contagiosa e eventual propagação da doença em ambiente fechado pode aumentar a epidemia entre os presos, colocando em risco a saúde de todos, inclusive servidores! Por fim, não há motivos idôneos que impeçam o paciente de obter, excepcionalmente, o regime aberto domiciliar (e-STJ fls. 100/101).*

Alega que a decisão deve ser reformada com o fim de afastar o óbice da súmula 691 do STF, uma vez que estamos diante de patente ilegalidade.

Dessa forma, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento do colegiado, dando-se provimento ao recurso interposto, a fim de *determinar o prosseguimento do feito, para [...], apreciar o pedido liminar, e ao final, conceder a ordem nos termos da inicial apresentada (e-STJ fl. 102).*

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Impugna o recorrente a seguinte decisão monocrática (e-STJ fls. 90/95):

In casu, o Juízo das Execuções Criminais, no decisum que indeferiu a fixação de regime domiciliar ao sentenciado maior de 60 anos, ressaltou, in verbis (e-STJ, fls. 73/77):

[...]

O condenado não faz jus à benesse pretendida, por quatro motivos. **Primeiro**, porque cumpre pena em regime prisional semiaberto, razão

pela qual a norma inserta no art .117, II, da Lei de Execução Penal não incide no caso vertente, porque destinada aos condenados em meio aberto. Além disso, tratando - se de regra especial,afasta-se a incidência das normas constantes do Código de Processo Penal (arts. 317 e 318), aplicáveis somente aos presos em em condenação, em abono ao princípio da especialidade.

Segundo, porque o sentenciado vem recebendo, na unidade prisional onde se encontra, atendimento médico e/ou cuidados necessários, de modo que a norma supracitada não se lhe aplica nem excepcionalmente, em abono ao postulado da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil..

[...]

Terceiro, porque o condenado não provou, conforme lhe competia, que em domicílio receberá cuidados médicos mais adequados do que aqueles prestados pelo Estado, em cárcere.

Quarto, porque o sentenciado **igualmente não comprovou , segundo lhe incumbia, que atualmente há risco concreto, no presídio onde se encontra, maior do que aquele suportado pelas pessoas em geral, que estão em meio livre, de contrair o coronavírus (COVID 19) .**

Em resumo: porque qualquer ângulo que se analise a questão, revela-se incabível a concessão do benefício almejado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado, de concessão de de prisão albergue domiciliar em favor do sentenciado SILVIO GOBI.

[...]

O eminente Desembargador da Corte de origem, por sua vez, ao negar seguimento ao writ lá impetrado, consignou, litteris (e-STJ, fl. 87):

[...]

Verifica-se que o PACIENTE, em cumprimento da sanção de 13 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos na Lei nº 10.826/03, art. 16, parágrafo único, IV, e na Lei nº 11.343/06, art. 33, caput,c.c. art. 40, III e art. 35, caput, postula prisão domiciliar, em razão de sua idade. Esse pedido, todavia, envolve exame de um conjunto de requisitos, de ordem objetiva e subjetiva, insuscetível de apreciação nos limites estreitos do presente writ, remédio jurídico de caráter sumário, instrumento inadequado à análise de matéria de fato. De outro lado, o habeas corpus não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, para discussão de pedidos atinentes à execução da pena, por haver o recurso específico de Agravo para tal finalidade, depois de apreciado pelo Juiz da Execução, sem efeito suspensivo,conforme art. 197, não se vislumbrando qualquer constrangimento ilegal perceptível de imediato a autorizar concessão da ordem de ofício. Assim, inviável a apreciação de tais pretensões pela via estreita de cognição sumária do writ, até porque não se trata de decisão teratológica ou despida de fundamentação.

[...]

Por derradeiro, mister consignar que há notícia de que os presos do Centro de Ressocialização Masculino de Araraquara estão medicados e assintomáticos, bem como estão sendo observadas as medidas de proteção oriunda da Vigilância Sanitária e Secretaria de Saúde para o enfrentamento ao COVID-19.

Diante do exposto, nego seguimento à impetração, com fulcro no RITJSP. art. 168, § 3ºc.c. o art. 248.

Não se desconhece o estabelecido nos arts. 1º e 5º da Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo “coronavírus” (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, in verbis:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II. – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III. – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

[...]

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II. – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III. – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV. – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V. – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão

domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus. (grifei)

Ocorre que, na hipótese vertente, há fundamentação suficiente para afastar a alegação de manifesta ilegalidade, uma vez que, como bem consignou o eminente Desembargador, há notícia de que os presos do Centro de Ressocialização Masculino de Araraquara estão medicados e assintomáticos, bem como estão sendo observadas as medidas de proteção oriundas da Vigilância Sanitária e Secretaria de Saúde para o enfrentamento do “novo coronavírus” (COVID-19), bem ainda, que o paciente não comprovou que há risco concreto de contaminação pela doença.

Assim, não há flagrante ilegalidade na negativa de seguimento, pelo Desembargador do Tribunal a quo, do habeas corpus lá impetrado.

Dessa forma, levando-se em conta que não há notícia da interposição do recurso adequado na instância de origem, qual seja, o agravo regimental, e, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade, incabível o presente habeas corpus, haja vista indevida supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Com efeito, no caso destes autos, não há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia a autorizar a concessão da ordem de ofício, pois, conforme ressaltado no *decisum* prolatado pelo Desembargador do Tribunal a quo: *há notícia de que os presos do Centro de Ressocialização Masculino de Araraquara estão medicados e assintomáticos, bem como estão sendo observadas as medidas de proteção oriunda da Vigilância Sanitária e Secretaria de Saúde para o enfrentamento ao COVID-19.*

Ressalte-se que a reforma do entendimento das instâncias ordinárias refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

De outra parte, vale a pena recordar as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti: *...a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça*

penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal (STJ – HC n. 567.408/RJ).

Dessa forma, levando-se em conta que não há notícia da interposição do recurso adequado na instância de origem, qual seja, o agravo regimental, e, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade, incabível o presente *habeas corpus*, haja vista indevida supressão de instância.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0084633-5

AgRg no
HC 572.345 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004032820158260556 00062818020168260496 20625361820208260000
4032820158260556 62818020168260496

PAUTA: 28/04/2020

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADRIANO LINO MENDONCA - MG120023
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO GOBI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIO GOBI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Questão de Ordem" - A Quinta Turma, por unanimidade, ratifica o julgamento realizado na sessão de julgamento virtual anterior, nos termos do voto do Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 572.345 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/008463-35

Número de Origem:

00004032820158260556
62818020168260496

00062818020168260496

20625361820208260000

4032820158260556

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADRIANO LINO MENDONCA - MG120023

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SILVIO GOBI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : EXECUÇÃO PENAL DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIO GOBI (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020